



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Decisão nº 18425383/2021-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.000669/2021-36

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

#### FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de CLAUDIO LUNGAROTTI, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- obteve autorização de residência por prazo indeterminado ainda no ano de 2013, sendo avisado por sua ex-esposa em agosto de 2020, via mensagem de *Whatsapp*, que haveria algum problema junto à Polícia Federal, tendo consultado a página oficial do órgão e então tomado conhecimento do processo administrativo que decretou a perda de sua autorização;
  - todas as fases do referido processo correram sem o seu conhecimento, não tendo sido notificado por *e-mail* ou pessoalmente, sendo certo que sua conta está atualizada junto à Receita Federal, de maneira que não lhe foi oportunizado o direito de defesa que lhe é constitucionalmente assegurado;
  - teve, como ainda tem, enormes dificuldades de obter a documentação necessária para instruir novo pedido de autorização de residência em razão do período de excepcionalidade trazido pela pandemia do Novo Coronavírus, figurando, ademais, no grupo de risco, já que possui 64 anos de idade;
  - ter que se deslocar para seu país de origem - Itália - que passou por momento crítico e ainda se encontra em situação delicada, em razão da pandemia, poderia ser considerado quase uma pena de morte, ante a necessidade de passar por lugares com alto risco de transmissão do Sars-Cov2;
  - mesmo com dificuldade em obter datas para agendamento do serviço, formulou requerimento (202010071304220659) para novo pedido de autorização de residência, que, quando de seu atendimento presencial, não chegou a ser recebido, visto ter sido informado de que seria necessário resolver a questão da autuação primeiramente;
  - não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa, já que sua renda mensal é inferior a três salários mínimos
- e tem que fazer frente a despesas médicas, de moradia e com alimentação;
- não é reincidente, assim como não ostenta antecedentes criminais.

Cita dispositivos da legislação migratória e junta declaração modelo de hipossuficiência econômica e cópia de Carteira de Trabalho Digital.

Requer: a) o cancelamento da decisão que decretou a perda de sua autorização de residência; b) o cancelamento do auto de infração ou, alternativamente, redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, ou, ainda, "redução equitativa da multa"; c) suspensão ou, subsidiariamente, alargamento do prazo concedido para regularização migratória.

Verifico inicialmente que o autuado possuiu autorização de residência válida até 29/11/2019, data em que foi decretada sua perda por portaria do Senhor Superintendente Regional da Polícia Federal em Minas Gerais, tendo sido constatada a revelia e não tendo havido interposição de recurso contra a decisão. Foi-lhe então, por meio de notificação de 02/12/2019, concedido o prazo de 60 dia para regularização cabal de sua condição migratória, de maneira que ela permaneceu precariamente regular até 31/01/2020, e que o dia 01/02/2020 deve ser considerado como termo inicial para contagem do excesso de prazo. Sobreveio a Mensagem Oficial Circular 08/2020 - DIREX/PF que orientou fosse desconsiderado o período de suspensão a que o normativo se refere (16/03/2020 a 02/11/2020) ou 232 dias. Perfaz-se, assim, em verdade, um total de 252 dias de excesso de prazo, o que não altera o valor da multa cominado no Auto de Infração e Notificação 0551000352021.

Verifico também que a decretação da perda de sua autorização de residência, havida no processo SEI PF 08354.000188/2019-14, obedeceu rigorosamente as disposições da legislação de regência. O art. 70, parágrafo único do Decreto 9.199/17 determina, *in verbis*, que *Caberá ao imigrante manter os dados a que se refere o caput atualizados*. O Regulamento determina também, em seu art. 135, § 1º, que *O imigrante deverá comunicar à Polícia Federal sempre que deixar de possuir as condições que embasaram a concessão de sua autorização de residência durante a sua vigência*.

Tendo restado infrutíferas as tentativas de contato com o estrangeiro, utilizando os dados disponíveis no Sistema de Registro Nacional Migratório, seguiu-se o que dispõe o art. 138, § 3º (publicação em sítio eletrônico) e § 5º (revelia) do mesmo diploma, de maneira que não assiste razão ao estrangeiro quando alega que não lhe foi assegurado o direito constitucional de defesa.

O não recebimento do pedido, para além da deficiência documental para sua instrução, encontra justificativa no fato de que, não fosse o período de excepcionalidade decorrente da pandemia em curso, não poderia o imigrante, esgotado o prazo de sessenta dias concedido através da Notificação DELEMIG/DREX/SR/PF/MG 13163799, proceder a regularização de sua condição migratória sem, antes, deixar o território nacional.

Não se desconhece as dificuldades de deslocamento e obtenção de documentos inerentes ao referido período de excepcionalidade. Necessário alertar ao autuado que talvez esteja se equivocando na escolha da modalidade de autorização de residência pretendida (reunião familiar com base em união estável) cujo rol de requisitos documentais é o mais extenso dentre as modalidades, quando há a aquela prevista no art. 160 do Decreto 9.199/17 (<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/autorizacao-residencia/autorizacao-de-residencia-ao-imigrante-anteriormente-regularizado-com-base-em-reuniao-familiar>)

Embora não reconheça sua hipossuficiência para os fins do art. 2º, parágrafo único da PORTARIA Nº 218, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018 - haja vista constatadas nada menos que seis viagens internacionais desde a obtenção da anterior autorização de residência e a propriedade de bens móveis - sua condição econômica será devidamente considerada na fixação do valor da multa, conforme art. 305 do Decreto 9.199/17.

Ausentes prescrição, reincidência, agravantes ou vícios processuais.

## DECISÃO

Diante do exposto, deferindo o pedido alternativo presente no item "a", *in fine*, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a CLAUDIO LUNGAROTTI em razão de ultrapassar em 252 dias o prazo de**

**estada legal no país**, fixando seu valor em **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais) em atenção à sua condição econômica.

**Indefiro o pedido constante no item "b"**, em razão de o trânsito administrativo da decisão que decretou a perda de sua autorização de residência já ter se dado, bem como por não terem sido identificados quaisquer vícios no processo SEI PF 08354.000188/2019-14.

**Defiro o pedido subsidiário constante no item "c"**, prorrogando, com base no art. 176, § 4º do Decreto 9.199/17, o prazo de 60 dias originalmente concedidos através do Termo de Notificação 0551000332021 por outros 60 dias, contados do vencimento do primeiro.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez dias contra a presente decisão, contados de sua publicação.

**PAULO AUREO GOMES MURTA**

Agente de Polícia Federal

Responsável pela URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 19/04/2021, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18425383** e o código CRC **909E5DCE**.